



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 394/VIII

ALTERA A LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

1 — Nos termos do artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares.

Estes direitos, que se encontram previstos, respectivamente, nos artigos 37.º, n.º 1, 45.º, 46.º, 52.º e 48.º da Lei fundamental, são direitos fundamentais de qualquer cidadão num Estado de direito democrático. Por assumirem este carácter excepcional e serem aplicáveis apenas às situações expressamente previstas na Constituição da República Portuguesa, a consagração destas limitações no ordenamento jurídico levanta sempre dificuldades de forma a assegurar uma correcta ponderação dos interesses e direitos em causa.

Pretendendo-se, por um lado, limitar direitos fundamentais em nome da protecção da defesa do Estado, que constitui uma obrigação nos termos do artigo 273.º, n. 1, e, por outro, permitir que estas limitações operem apenas nos termos e nas condições em que aquele princípio possa estar em colisão com estas, nem sempre o resultado prático desta ponderação tem sido o mais desejável, assistindo-se a alguns casos de errónea aplicação do sistema que não tem protegido nenhum dos valores que se pretende defender.

2 — A Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, veio dar execução a estes comandos constitucionais e consagrou, no seu artigo 31.º, um conjunto de limitações ao exercício destes direitos. Densificando o princípio de isenção política das forças armadas previsto no artigo 30.º daquele diploma, o artigo 31.º, n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, impede os militares de proferirem declarações públicas de carácter político ou militar, de participarem em qualquer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reunião, petição ou manifestação de carácter político, de se associarem em estruturas profissionais e de serem elegíveis para a Presidência da República, Assembleia da República, assembleias regionais, assembleias e órgãos executivos das autarquias locais e organizações populares de base territorial.

Consciente de que estas restrições limitam fortemente o exercício de um conjunto de direitos fundamentais que se constituem no pilar basilar da democracia representativa, enquanto modelo político da República Portuguesa, o mesmo diploma, e no mesmo artigo, consagra certas limitações às restrições realizadas. Trata-se de um imperativo resultante do disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa, que prevê que estas limitações devem cingir-se aos princípios da necessidade e proporcionalidade. Na verdade, qualquer lei restritiva de direitos fundamentais só é admissível num Estado de direito quando tais restrições sejam absolutamente necessárias para a protecção de outros direitos constitucionalmente consagrados e conflituantes.

Duas décadas decorridas da consagração legal destas limitações verifica-se que ocorreram alterações estruturantes no País, ao nível político, social, económico, jurídico e da própria instituição militar, que exigem uma revisão deste regime, dando expressão aos princípios atrás enunciados. Na verdade, importa criar um novo quadro legal que, absorvendo aquelas alterações, proceda à flexibilização e densificação do conteúdo funcional de cada um dos direitos e suas consequentes limitações.

3 — Desde logo importa inverter a forma de configurar esta problemática, consagrando uma visão pela positiva da questão. Ou seja, importa, antes de mais, definir a regra que é aquela que determina que os militares detêm nas suas esferas jurídicas os mesmos direitos dos restantes concidadãos, alterando-se a filosofia actual e reafirmando-se aqueles direitos de forma a esclarecer que não se tratam de disposições



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que retiram direitos mas tão só consagram limitações quanto ao seu exercício e não quanto à sua titularidade.

4 — Pelo presente diploma o CDS-PP apresenta um conjunto de alterações à redacção do artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, consagrando expressamente o direito de liberdade de expressão enquanto regra. De forma a regulamentar a forma do exercício deste direito, adita-se o artigo 31.º-A, que consagra as limitações do seu exercício, nomeadamente a necessidade de autorização superior para proferir declarações sobre países estrangeiros ou organizações internacionais e a limitação de não fazer declarações que possam colidir com o dever de sigilo que, nos termos da disposição aditada, engloba todas as matérias relativas ao segredo de Estado e de justiça, factos relativos à instituição militar a que tenham acesso por força das funções exercidas e dados confidenciais.

5 — Reafirma-se o direito de reunião e manifestação, desde que estes não assumam um carácter político, partidário ou sindical, os militares trajem civilmente e sem qualquer símbolo relativo à instituição militar e, quanto ao direito de manifestação, ocorram em território nacional. Adita-se o artigo 31.º-B de forma a consagrar um conjunto de requisitos limitativos do exercício do direito de reunião, nomeadamente não usar da palavra, não exercer qualquer função de organização, direcção ou condução dos trabalhos, não colidir com o serviço ou com o princípio de permanente disponibilidade para o mesmo e, no caso de se realizarem em estabelecimentos militares, a exigência de prévia autorização superior.

6 — Consagra-se ainda o direito de constituição de associações pelos militares, desde que não tenham fins políticos, partidários os sindicais, podendo estas associações, nos termos do artigo 31.º-C que se adita, ter carácter profissional, desde que para a prossecução dos fins previstos neste artigo e que se traduzem na participação na elaboração de legislação relativa ao estatuto profissional, remuneratório e social das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Forças Armadas e de audição através da participação no Conselho Consultivo de Defesa, criado por este diploma, e que visa reforçar a proximidade entre o Estado e os militares, com um conjunto de competências meramente consultivas.

Trata-se de uma alteração que procura assumir uma natureza conciliadora entre a necessária defesa da segurança do Estado, atenta às especificidades da função militar, e as legítimas aspirações dos militares de se associar em estruturas profissionais. O CDS-PP sempre defendeu a incompatibilidade insanável entre a natureza da função militar e os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição. Mantemos esta posição que em nada colide com a alteração que ora se propõe. Na verdade, a evolução da situação do País, a consolidação do regime democrático, as alterações políticas e sociais ocorridas e, fundamentalmente, o fim do regime de serviço militar obrigatório e a assunção de uma natureza exclusivamente profissional das forças armadas, em consonância com os princípios previstos no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, justificam que a limitação ao direito de constituição de associações pelos militares não se estenda à possibilidade de criação de associações profissionais desde que para os fins enunciados no artigo 31.º-C e atrás expostos.

Reforçando o carácter não sindical destas associações, consagra-se expressamente no artigo 31.º, n.º 9, que os direitos laborais constitucionalmente consagrados não se aplicam aos militares, vedando-se, desde logo, a possibilidade das associações profissionais, por exemplo, exercer o direito à greve.

Trata-se, assim, de uma regra que, ponderando direitos constitucionalmente protegidos e conflitantes, como o direito à constituição de associações e o direito à segurança e defesa do Estado, procura-se uma solução de compromisso, sem pôr em causa a segurança do Estado.

7 — Por fim, altera-se o regime relativo à capacidade eleitoral passiva dos militares. De acordo com o anterior regime, que ora se revoga, em determinadas circunstâncias e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quando se encontram em conflito e direito de participação na vida política e segurança do País, opta-se pela protecção daquele em detrimento deste. Não se discute a justeza desta opção porquanto só muito excepcionalmente deverá ser admissível num sistema democrático a inibição da capacidade eleitoral de qualquer cidadão, seja ela activa ou passiva. Contudo, como qualquer outra norma jurídica, este princípio deve satisfazer apenas o bem jurídico a que se destina, ou seja, permitir em casos excepcionais e que não colidam com a necessária isenção política das forças armadas o acesso de militares a cargos políticos.

Não obstante, verifica-se que nem sempre esta norma tem sido correctamente aplicada por força de um regime legal permissivo que tem possibilitado a prossecução de outros objectivos, que, ainda que respeitáveis, estão muito longe de serem subsumíveis à *ratio* do artigo.

Com efeito, é público que, por força da desorçamentação para a defesa nacional que os últimos governos têm vindo a fazer, a situação das nossas forças armadas é grave, a desmoralização é latente e o descontentamento dos nossos militares tem aumentado. São justas as reivindicações dos militares. As forças armadas portuguesas merecem um maior investimento do Estado português e, não menos importante, uma maior dignificação. Contudo, se é legítimo que da insatisfação resulte uma vontade individual em cada um dos militares de abandonarem a causa que abraçaram, não menos legítimo, constituindo até um dever, é o Estado, através do poder legislativo, assegurar o normal funcionamento da instituição militar e da defesa nacional.

8 — Tem sido crescente o número de militares que, descontentes com a sua condição, têm recorrido a expedientes jurídicos, candidatando-se a cargos políticos, não com a intenção que é protegida por lei de exercerem como cidadãos o direito de participação na vida política mas, sim, na procura da mera obtenção da passagem à situação de reserva militar, de forma que possam continuar a exercer funções em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

empresas privadas. O CDS-PP entende, como sempre defendeu, que a aspiração a uma vida melhor é uma aspiração legítima e fundamental num Estado de direito moderno. Contudo, tal aspiração não pode ser concretizada a qualquer preço, através de expedientes que constituem uma fraude à lei, subvertendo o seu espírito e o seu sentido e muito menos quando está em causa a defesa de todos nós e até compromissos internacionalmente assumidos pelo nosso país, para não falar das verbas investidas e retiradas do Orçamento do Estado na formação destes militares.

Na verdade, a crescente utilização do artigo 31.º, n.º 10, para a passagem à reserva por parte dos militares tem vindo a criar crescentes dificuldades operacionais às forças armadas que têm sentido enormes dificuldades de assegurar o normal funcionamento da instituição, inclusivamente ao nível do cumprimento de compromissos internacionais assumidos, subcarregando o Orçamento do Estado e os militares que permanecem nos quadros.

Acresce que o Estado não pode dar cobertura à institucionalização de uma fraude à lei no qual é o principal destinatário. Esta situação, por si só, seria grave por descredibilizar as instituições e a lei, que é o garante da liberdade enquanto valor essencial da democracia. Mas, para além deste facto, acresce que desta situação tem resultado casos de verdadeira pré-ruptura, afectando a segurança do País e que motivou o Sr. Presidente da República a atribuir-lhe a qualificação de crise de Estado.

9 — Neste contexto, no presente diploma consagra-se no artigo 31.º-D um sistema que confere uma licença sem vencimento, sob a forma de licença registada, para o militar que pretende candidatar-se a qualquer dos cargos previstos no artigo 31.º, n.º 7, possa fazê-lo. Esta licença deverá ser requerida junto do superior hierárquico e será concedida no prazo de 10 dias, terminando no dia seguinte ao das eleições, retomando o militar a sua condição anterior. No caso de o militar obtiver a eleição para o cargo a que se candidatou, a licença cessa igualmente, mas para exercer o respectivo cargo o militar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deverá requerer a sua passagem automática à situação de comissão especial de serviço, que terá a duração exacta do exercício efectivo do mandato.

De entre as figuras previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto Lei n.º 235/99, de 25 de Junho), a comissão especial de serviço é aquela que melhor se enquadra nesta situação, porquanto nos termos do referido estatuto destina-se ao «exercício de funções públicas que, não sendo de natureza militar, assumam interesse nacional» (artigo 147.º), sendo muitas vezes utilizada para o exercício por militares de cargos na administração pública. O militar passa a estar fora do serviço efectivo, deixando de estar subordinado à hierarquia militar, abre vaga no quadro, mas mantém a sua ligação à instituição, sendo o tempo contado e o direito à progressão na carreira conservado.

No entanto, importa alterar o regime geral deste instituto de forma a adaptá-lo ao caso concreto. Assim, veda-se a possibilidade do militar em comissão especial de serviço usar do uniforme militar ou da arma com a excepção das ocasiões em que tal seja necessário para efeitos de promoção, direito que os militares que se encontram nestas circunstâncias mantém. Esta possibilidade não se aplica quando o militar exerça o cargo de Presidente da República dada a sua condição de Comandante Supremo das Forças Armadas (artigo 34.º da Constituição). Por outro lado, configura-se a irrevogabilidade desta comissão, ao contrário da que se encontra prevista no estatuto, de forma a permitir o exercício do mandato até ao seu final. Contudo, esclarece-se que a comissão perdura apenas enquanto o militar exercer efectivamente o mandato, cessando no caso de suspensão do mesmo.

Permite-se ainda a passagem do «militar candidato» à reserva desde que proceda ao pagamento de uma indemnização ao Estado correspondente ao investimento realizado na sua formação, de acordo com critérios a serem definidos por portaria do Governo, a publicar no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 — Está assim o CDS-PP consciente de que ao apresentar esta alteração não ataca a causa mas, sim, o efeito, sendo a causa a forma como a instituição militar tem vindo a ser sucessivamente tratada pelos governos e o efeito a vontade de alguns militares dela saírem a qualquer preço. No entanto, a gravidade da situação assim o exige, prevenindo-se que do efeito resultem consequências gravosas para o País sem deixar de continuar a lutar pela melhoria das condições das forças armadas portuguesas, como sempre tem feito.

É com estas preocupações e motivações que o Grupo Parlamentar do CDS-PP, com o presente projecto de alteração à redacção do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, cria um regime que assegura o direito de participação na vida política do seu País aos militares, mediante a verificação de certos condicionalismos, e, ao mesmo tempo, evita que do exercício daquele direito resultem graves prejuízos para as forças armadas e para a defesa nacional, impedindo o recurso a expedientes ilegais, permitindo que apenas aqueles militares que de facto pretendam seguir uma carreira política, independentemente da sua duração, passem à inactividade militar, sem perda de direitos, nem para aqueles que obtêm a eleição aos cargos pretendidos nem para aqueles que não chegam a ser eleitos.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Pelo presente diploma é alterado o artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção :

«Artigo 31.º

(Restrições ao exercício de direitos por militares)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, com as limitações previstas nos números seguintes quanto ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e capacidade eleitoral passiva.

2 — Os cidadãos referidos no n.º 1 têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, desde que respeitem o dever de sigilo nos termos do artigo 31.º-A e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Os cidadãos referidos no n.º 1 podem convocar ou participar em qualquer reunião desde que não assuma carácter político, partidário ou sindical e se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos no artigo 31.º-B.

4 — Os cidadãos referidos no n.º 1 podem participar em manifestações, desde que as mesmas, cumulativamente, não tenham carácter político, partidário ou sindical, sejam civilmente e sem a ostentação de qualquer símbolo das forças armadas e ocorram em território nacional.

5 — Os cidadãos referidos no n.º 1 têm o direito de constituir associações desde que não tenham natureza política, partidária ou sindical, nos termos do artigo 31.º-C.

6 — Os cidadãos referidos no n.º 1 têm o direito de apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos respectivos superiores hierárquicos, excepto se versarem assuntos de carácter político, sindical ou relativos às forças armadas, à segurança ou à defesa nacional.

7 — Os cidadãos referidos no n.º 1 são elegíveis para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira e para os órgãos das autarquias locais desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos no artigo 31.º-D.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — No exercício dos direitos referidos nos números anteriores não podem ser praticados actos ou produzidas declarações públicas que ponham em risco a coesão e disciplina das forças armadas ou violem os deveres de isenção política e sindical e o apartidarismo dos seus elementos.

9 — Aos cidadãos mencionados no n.º 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores.

10 — Os cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar em regime de contrato, de voluntariado, decorrente de recrutamento excepcional ou em serviço efectivo normal, nos termos do artigo 59.º da Lei do Serviço Militar, ficam sujeitos ao dever de isenção política, partidária e sindical.»

Artigo 2.º

São aditados à Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, os artigos 31.º-A a 31.º-D, com a seguinte redacção.

«Artigo 31.º-A

(Exercício do direito de liberdade de expressão)

1 — Quando o exercício do direito previsto no artigo 31.º, n.º 2, pressuponha a realização de declarações públicas sobre países estrangeiros ou organizações internacionais os cidadãos referidos no n.º 1 do mesmo artigo devem, previamente, obter autorização superior para o efeito.

2 — O dever de sigilo a que se refere o artigo 31.º, n.º 2, compreende, nomeadamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Todas as matérias que se encontrem abrangidas pelo segredo de Estado ou pelo segredo de justiça;
- b) Factos relativos à capacidade militar, ao equipamento ou à actividade operacional das forças armadas, conhecidos em razão do exercício da função militar e com reserva do domínio público;
- c) Elementos constantes de centros de dados ou relativos ao pessoal das forças armadas;

Artigo 31.º-B

(Exercício do direito de reunião)

O exercício do direito previsto no n.º 3 do artigo 31.º pelos cidadãos previstos n.º 1 do mesmo artigo, fica sujeito à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Trajar civilmente, sem ostentação de qualquer símbolo das forças armadas;
- b) Não usar da palavra;
- c) Não exercer qualquer função de organização, direcção ou condução dos trabalhos;
- d) Não prejudicar, salvo autorização superior em contrário, o serviço atribuído ou a permanente disponibilidade para o mesmo;
- e) Quando realizadas nas unidades e estabelecimentos militares, carecem de prévia autorização do comandante, director ou chefe.

Artigo 31.º-C

(Exercício do direito de constituir associações)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — O exercício do direito previsto no n.º 5 do artigo 31.º pelos cidadãos referidos n.º 1 do mesmo artigo compreende o direito de constituição de associações profissionais desde que para a prossecução dos seguintes fins:

- a) Pronunciar-se e participar na elaboração de legislação sobre o estatuto profissional, remuneratório e social das forças armadas;
- b) Participar no Conselho Consultivo das Forças Armadas, junto do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Promover acções de esclarecimento, colóquios, debates, conferências sobre a condição militar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior é criado o Conselho Consultivo das Forças Armadas, que funcionará junto do Ministro da Defesa Nacional, com a seguinte composição:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Representantes das chefias militares dos três ramos das forças armadas;
- c) Um representante das associações profissionais que vierem a ser constituídas.

3 — O Conselho Consultivo previsto no número anterior tem as seguintes competências:

- a) Elaborar pareceres, relatórios, estudos sobre a condição militar;
- b) Audição prévia obrigatória na elaboração de legislação sobre o estatuto profissional, remuneratório e social das forças armadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O Conselho Consultivo previsto nos números anteriores reúne obrigatoriamente em cada semestre e sempre que de acordo com as suas competências tal se justifique, por marcação do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 31.º-D

(Exercício da capacidade eleitoral passiva)

1 — O exercício do direito previsto no n.º 7 do artigo 31.º pelos cidadãos referidos no n.º 1 do mesmo artigo depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) O País encontrar-se em tempo de paz;

b) Apresentação de um requerimento dirigido ao superior hierárquico solicitando uma licença registada, que deverá ser concedida em 10 dias, cessando automaticamente no dia seguinte à realização das eleições;

c) No caso dos cidadãos referidos no n.º 1 obtiverem a eleição para o exercício dos cargos previstos no n.º 7 do artigo 31.º, deverão requerer a sua passagem automática à situação de comissão especial de serviço, através de requerimento dirigido ao superior hierárquico, que terá a duração correspondente ao exercício efectivo e permanente do mandato.

2 — A comissão especial de serviço referida no número anterior cessa a pedido do interessado, pela falta superveniente de um dos requisitos enunciados nas alíneas a) e c) do n.º 1 ou pela entrada em vigor do estado de sítio ou de guerra, excepto quanto ao Presidente da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A comissão especial de serviços referida no n.º 1 não confere ao requerente o uso de arma militar nem do uniforme, excepto nos casos em que tal seja necessário para efeitos de promoção ou de frequência de curso de formação prévio à promoção.

4 — Em alternativa ao requerimento da passagem à situação de comissão especial de serviço, os cidadãos que se encontrem nas condições referidas no n.º 1, alínea c), podem ainda requerer a passagem à situação de reserva, desde que procedam ao pagamento de uma indemnização ao Estado correspondente aos lucros cessantes e aos danos emergentes da sua formação, que serão calculados de acordo com critérios específicos para cada arma, nos termos de uma portaria a publicar pelo Governo no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma.

5 — A indemnização a que se refere o número anterior será devolvida numa só prestação no caso do militar ser chamado novamente a prestar serviço efectivo.»

Artigo 3.º

A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de Março de 2001. Os Deputados do CDS-PP: *João Rebelo*
— *Basílio Horta* — *Narana Coissoró* — *Rosado Fernandes*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 14/VIII
[ALTERA O REGIME DE EXERCÍCIO DE DIREITOS PELOS
MILITARES (ALTERAÇÃO DO ARTIGO 31.º DA LEI DE DEFESA
NACIONAL)]**

**PROJECTO DE LEI N.º 394/VIII
(ALTERA A LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 428/VIII
(CAPACIDADE ELEITORAL DOS MILITARES E AGENTES
MILITARIZADOS DOS QUADROS PERMANENTES EM EFECTIVIDADE DE
SERVIÇO E EXERCÍCIO DOS CARGOS POLÍTICOS PARA QUE SEJAM
ELEITOS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 429/VIII
(ALTERAÇÃO DO ARTIGO 31.º DA LEI DE DEFESA NACIONAL E
DAS FORÇAS ARMADAS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 430/VIII
(ASSOCIATIVISMO MILITAR)**

**PROPOSTA DE LEI N.º 71/VIII
[ALTERA O ARTIGO 31.º E ADITA OS ARTIGOS 31.º-A A 31.º-F DA
LEI N.º 29/82, DE 11 DE DEZEMBRO (LEI DA DEFESA NACIONAL E DAS
FORÇAS ARMADAS)]**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Defesa Nacional

Relatório

I - Introdução

O Governo, o Partido Comunista Português (PCP), o Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Social Democrata (PSD) apresentaram, respectivamente, a proposta de lei n.º 71/VIII, que altera o artigo 31.º e adita os artigos 31.º-A a 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), e os projectos de lei n.ºs 14/VIII, do PCP, que altera o regime de exercício de direitos pelos militares (alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional), 394/VIII, do CDS-PP, que altera a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, 429/VIII, do PSD, que visa a alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, 428/VIII, do PSD, sobre a capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos, e 430/VIII, do PSD, sobre associativismo militar.

II - Projecto de lei n.º 14/VIII, do PCP - Altera o regime de exercício de direitos pelos militares (alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional)

Logo em 15 de Novembro de 1999, pouco tempo depois de iniciada a VIII Legislatura, o Partido Comunista Português apresentou o projecto de lei n.º 14/VIII, que altera o regime de exercício de direitos pelos militares (alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional), o qual veio a ser objecto de relatório, da autoria do Deputado Gonçalo Almeida Velho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No referido relatório referiam-se os antecedentes parlamentares sobre o artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas – projectos de lei n.ºs 202/VI e 309/VII, ambos do PCP, o último dos quais veio a ser votado na generalidade em sessão plenária da Assembleia da República, em 9 de Junho de 1998, com votos a favor do PCP, de Os Verdes e do PS e votos contra do PSD e do CDS-PP -, bem como o objectivo (e não objecto) e motivação dos proponentes (designadamente a «desactualização, com o decurso do tempo, do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada em 1982) e o enquadramento internacional da medida legislativa proposta, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), ratificada pela Lei n.º 64/78, de 13 de Outubro, o n.º 4 do artigo 23.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), o relatório PETER, aprovado em 1984, pelo Parlamento Europeu, o relatório APENES, aprovado em 1988, pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 8.º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PEDESC), aprovado pela Lei n.º 45/78, e as Convenções n.ºs 87 e 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Na sua proposta o PCP invoca:

- a) O carácter obsoleto e restritivo do regime de exercício de direitos fundamentais pelos militares;
- b) A anterior apresentação, pelo Governo e pelo PS, de propostas de alteração nesse mesmo sentido;
- c) O facto de só a oposição do PSD e do CDS-PP ter inviabilizado os 2/3 de votos necessários, constitucionalmente, à aprovação da medida legislativa em causa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) O texto do artigo da lei datar de 1982, com condicionantes especiais que determinaram o seu conteúdo, encontrando-se, por isso, desajustado face à evolução ocorrida, quer a nível nacional quer a nível internacional;

e) A existência de restrições aos direitos de associação, expressão, reunião, manifestação, petição colectiva e capacidade eleitoral passiva que vão muito além dos limites constitucionais da necessidade, adequação e proporcionalidade admissíveis ou necessários - nomeadamente: 1) a proibição do direito de petição colectiva; 2) a restrição do direito de associação profissional a associações de natureza deontológica; 3) a restrição do direito de expressão que impede os militares de se expressarem publicamente;

f) O facto de, no decurso do tempo referido, terem sido várias as interpretações tolerantes para tentar enquadrar uma dinâmica social naquilo que a letra da lei não permitiria;

g) O exercício de direitos fundamentais não poder estar dependente da maior ou menor tolerância dos responsáveis políticos;

h) A necessidade de, face a estes considerandos, o regime jurídico em causa dever ser alterado no sentido da sua adequação às novas realidades políticas, fixando as regras do jogo de forma clara, objectiva e segura, num espírito de modernização e abertura;

i) A evolução, em termos europeus, no sentido do reconhecimento do direito de constituição de associações profissionais militares – cifra nota 3 supra -, que têm vindo a cooperar no âmbito da EUROMIL.

Pretende, assim, o PCP, desde então, a legalização das associações profissionais representativas de militares, as quais, no seu entender, existem, já, de facto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para além disso, o PCP propõe, ainda, alterações no regime jurídico de expressão, reunião, manifestação, petição colectiva e, ainda, quanto à capacidade eleitoral passiva dos militares. As alterações abrangem a quase totalidade dos números do artigo 31.º, a saber:

- 1) Princípio geral - n.º 1;
- 2) Liberdade de expressão - n.ºs 2 e 3;
- 3) Direito de reunião - n.º 4;
- 4) Direito de manifestação - n.º 5;
- 5) Liberdade de associação - n.º 6;
- 6) Actos oficiais e conferências - n.º 7;
- 7) Petições colectivas - n.º 8;
- 8) Capacidade eleitoral - n.º 9;
- 9) Passagem à reserva para efeitos de candidaturas públicas;
- 10) Direitos laborais - n.º 11;
- 11) Serviço militar obrigatório - n.º 12.

O PCP enumera os princípios constitucionalmente consagrados, para depois os excepcionar em relação às questões específicas dos militares ou de participação política ou sindical.

O direito à greve continua a não ser reconhecido aos militares, podendo estes, para concorrer a eleições para órgãos de soberania e de poder regional e local, pedir a passagem à reserva ou requerer licença sem vencimento.

O relatório anteriormente elaborado sobre este projecto de lei concluía com um parecer onde se referia que « (...) o mesmo está em condições de subir a Plenário para discussão na generalidade, reservando os grupos parlamentares a respectiva posição de voto para o debate» - cifra relatório citado, da autoria do Deputado Gonçalo Almeida Velho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Proposta de lei do Governo, sobre a alteração à Lei de Defesa Nacional

Em 26 de Abril de 2001 o Governo veio a apresentar a sua proposta de lei sobre a alteração à Lei de Defesa Nacional (15/PROP/20001, de 26 de Abril de 2001), em cuja exposição de motivos se refere, desde logo, a questão dos direitos dos militares como uma das mais complexas e controversas em termos jurídico-constitucionais.

Se, por um lado, as leis restritivas de direitos se devem limitar a restringir o que é necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa « (...) não podem (...) diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (...)» (cifra n.º 3 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa), devendo, no que se refere aos «militares e agentes militarizados dos quadros permanente», ser feita « (...) na estrita medida das exigências das suas funções próprias - artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa e exposição de motivos da proposta de lei citada, primeira página.

Com as alterações pontuais introduzidas pela proposta de lei visa o Governo definir um «(...) novo estatuto, (...) procurando diminuir o conteúdo das restrições aos direitos tanto quanto seja compatível com a ordem constitucional» - cifra exposição de motivos da proposta de lei citada, primeira página.

Balizado pelos limites constitucionais aos direitos dos elementos que integram as forças armadas (cifra exposição de motivos da proposta de lei citada, terceira página, a saber: 1) rigoroso apartidarismo; 2) isenção política; 3) disciplina) - para além das suas «exigências» específicas), o artigo 31.º, nos termos da proposta do Governo, passa a definir o exercício de direitos fundamentais em termos positivos, retirando ao artigo o carácter restritivo que este apresenta na sua redacção actual, embora remeta a regulamentação dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

colectiva para novos artigos que a proposta também contém - cifra n.º 1 do artigo 31.º da proposta de lei citada.

O n.º 2 da nova redacção proposta para o artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas opta, também, por definir o que considera (ou em que consiste) a isenção político partidária, exigível a um militar («Os militares (...) não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política (...)»), a quem não são aplicáveis as normas da Constituição referentes aos direitos dos trabalhadores - cifra n.º 3 do artigo 31.º da proposta de lei citada e, designadamente, a liberdade sindical nas suas diferentes manifestações e desenvolvimentos, o direito à criação de comissões de trabalhadores (...), com os respectivos desenvolvimentos e o direito à greve).

Por último, no que se refere à proposta de alteração ao artigo 31.º, o Governo refere a sujeição dos militares « (...) aos ónus decorrentes do estatuto da condição militar (...)», devendo « (...) observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das forças armadas» - cifra n.º 4 do artigo 31.º da proposta de lei citada.

As normas citadas enquadram, na proposta do Governo, o aditamento de seis novos artigos - artigos 31.º-A, 31.º-B, 31.º-C, 31.º-D, 31.º-E e 31.º-F.

O n.º 1 do artigo 31.º-A consagra um princípio genérico relativo à liberdade de expressão, a qual se encontra limitada pela reserva própria do estatuto da condição militar e desde que as mesmas « (...) não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina da forças armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos», seguindo, assim, bem de perto o disposto no n.º 2 do artigo 31.º, na versão em vigor - cifra n.º 2 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/83,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 21 de Dezembro, pelas Leis n.º 111/91 e n.º 113/91, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/99, de 18 de Setembro), citada - «Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão e a disciplina das forças armadas ou desrespeitem o dever de isenção política e apartidarismo dos seus elementos».

O n.º 2 do artigo 31.º-A refere a obrigatoriedade do dever de sigilo, muito especialmente no que diz respeito ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das forças armadas, redacção que vai bem mais além do que desenvolve e vai bem mais além do que o princípio legal constante do actual n.º 3 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

O artigo 31.º-B regula o direito de reunião.

Os militares («os cidadãos referidos no artigo 31.º») passam a poder convocar ou participar em qualquer reunião, legalmente convocada, desde que não tenha natureza político-partidária ou sindical, desde que trajem civilmente e sem ostentação de qualquer símbolo das forças armadas - cifra n.º 1 do artigo 31.º-B da proposta de lei citada -, ou, tendo, ainda assim, aquela natureza (político-partidária), « (...) se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função no âmbito da preparação, organização, direcção ou condução dos trabalhos ou na execução das deliberações tomadas» - cifra n.º 2 do artigo 31.º-B da proposta de lei citada.

Diz, por fim, o n.º 3 do proposto artigo 31.º-B que o serviço normalmente (sublinhe-se o «normalmente») atribuído ao militar (nem a sua permanente disponibilidade para o mesmo) não pode ser prejudicado com o exercício do direito de reunião, nem este poderá ser concretizado dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Para além do direito de reunião assim reconhecido, o Governo propõe, ainda, que aos militares seja possível manifestarem-se - cifra n.º 1 do artigo 31.º-C da proposta de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lei citada (direito de manifestação) -, desde que, cumulativamente, se encontrem reunidas as seguintes condições:

- a) Estejam desarmados;
- b) Trajem civilmente;
- c) Não ostentem qualquer símbolo nacional ou das forças armadas;
- d) A manifestação não tenha natureza político-partidária ou sindical;
- e) Não sejam postas em risco a coesão e a disciplina das forças armadas;
- f) Não se encontrem em serviço fora do território nacional - cifra n.º 2 do artigo

31.º-C da proposta de lei citada.

Com a redacção agora proposta pelo Governo visa-se alterar, assim, de forma substancial, as disposições vigentes sobre a matéria relativa aos direitos de reunião e manifestação, constantes e regulados, ainda que de forma incipiente e restritiva, no artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (muito especialmente, no que a esta matéria diz respeito, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do referido artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas).

O artigo 31.º-D, agora proposto pelo Governo, consagra o direito dos militares em constituir « (...) associações profissionais, excepto se as mesmas tiverem natureza política, partidária ou sindical» - a redacção ora proposta omite a competência deontológica, característica obrigatória para qualquer associação profissional em que os militares se pudessem filiar, nos termos do n.º 6 da redacção em vigor do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

O direito de petição colectiva é, também ele, regulamentado numa das novas disposições agora propostas pelo Executivo – cifra artigo 31.º-E da proposta de lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

citada -, à imagem do que acontece na versão em vigor – cifra n.º 8 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Dirigidas aos órgãos de soberania ou a quaisquer outras autoridades, as petições não poderão:

- a) Incidir sobre a condução da política de defesa, incluindo as indústrias de defesa;
- b) Pôr em risco a coesão e a disciplina das forças armadas;
- c) Desrespeitar o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

Por último, no que à proposta governamental diz respeito, o artigo 31.º-F dispõe sobre a capacidade eleitoral passiva.

Com a presente proposta de lei, os militares («Os cidadãos referidos no artigo 31.º») que « (...) em tempo de paz, pretendam concorrer a eleições («...para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como para Deputado ao Parlamento Europeu ...»)(...) devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer uma licença especial (dirigida ao Chefe de Estado maior do ramo, que o deverá necessariamente deferir, no prazo de 10 ou 25 dias, consoante o requerente preste serviço em território nacional ou no estrangeiro, passando a produzir efeitos desde a publicação da data do acto eleitoral respectivo - cifra n.º 2 do artigo 31.º-F da proposta de lei citada), declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político - cifra n.º 1 do artigo 31.º-F da proposta de lei citada.

O tempo de exercício dos mandatos electivos conta como tempo de permanência no posto - cifra n.º 3 do artigo 31.º-F da proposta de lei citada -, cessando a licença especial com o termo do mandato - cifra n.º 4 do artigo 31.º-F da proposta de lei citada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A não eleição imediata determina, também, o regresso à efectividade de serviço - cifra alínea a) do n.º 4 do artigo 31.º-F da proposta de lei citada -, o mesmo acontecendo, tratando-se de eleição para os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, no caso de entrada em vigor de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência - cifra alínea b) do n.º 4 do artigo 31.º-F da proposta de lei citada -, sendo esta última a excepção para serem chamados à prestação de serviço efectivo se e enquanto durar o exercício dos mandatos referidos - cifra n.º 5 do artigo 31.º-F da proposta de lei citada.

A passagem à reserva militar prevista para possibilitar a candidatura a eleições, nos termos da lei ainda em vigor - cifra n.º 10 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas -, passa, na proposta do XIV Governo Constitucional, a ser apenas aplicável ao militar eleito Presidente da República - cifra n.º 6 do artigo 31.º-F da proposta de lei citada.

Propõe, ainda, o Governo que ao « (...) exercício dos direitos de associação, expressão, reunião, manifestação e petição colectiva, por parte dos agentes militarizados na efectividade de serviço (...)» seja aplicável o disposto na Lei n.º 53/89, de 18 de Agosto - regime previsto para a Polícia Marítima, cifra artigo 3.º da proposta de lei citada.

IV - Projecto de lei n.º 394/VIII, do CDS-PP - Altera a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas

Ainda antes da apresentação da proposta de lei anteriormente analisada, o CDS-PP apresentou o seu projecto de lei visando a alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refere o CDS-PP, no preâmbulo do seu projecto de lei, que as limitações que, por força da Constituição da República Portuguesa, sejam aplicáveis aos cidadãos a que alude o artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas deverão cingir-se aos princípios da necessidade e proporcionalidade, só sendo admissível qualquer lei restritiva de direitos fundamentais enquanto absolutamente necessária « (...) para a protecção de outros direitos constitucionalmente consagrados e conflituantes - cifra preâmbulo do projecto de lei n.º 394/VIII, citado, segunda página.

As alterações visam, assim, « (...) criar um novo quadro legal (...) alterando-se a filosofia actual e reafirmando-se aqueles direitos de forma a esclarecer que não se tratam de disposições que retiram direitos mas tão só consagram limitações quanto ao seu exercício e não quanto à sua titularidade» - cifra, ainda e também, o preâmbulo do projecto de lei n.º 394/VIII citado, segunda página.

Fica, deste modo, explicitada a filosofia que preside ao projecto de lei do CDS-PP (à imagem do que sucede com a proposta de diploma proveniente do Governo), no qual se poderão enunciara as seguintes ideias fundamentais:

a) Consagração do direito de liberdade de expressão, enquanto regra - cifra n.º 2 do artigo 31.º do projecto de lei n.º 394/VIII citado, segunda página;

b) Regulamentação desse direito - cifra artigo 31.º-A do projecto de lei n.º 394/VIII, citado, onde se prevêem limitações ao seu exercício, a saber: 1) necessidade de autorização para proferir declarações sobre países estrangeiros ou organizações internacionais, e 2) não fazer declarações que possam colidir com o dever de sigilo, que engloba todas as matérias relativas ao segredo de justiça, factos relativos à instituição militar e dados confidenciais;

c) Reafirmação do direito de reunião e manifestação - cifra n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º e artigo 31.º-B do projecto de lei n.º 394/VIII, citado, não podendo os militares: 1)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

usar da palavra; 2) exercer qualquer função de organização, direcção ou condução dos trabalhos; 3) fazer com que essas actividades colidam com o serviço ou com o serviço de permanente disponibilidade para o mesmo; 4) reunir em estabelecimentos militares sem obterem prévia autorização para o efeito;

d) Consagração do direito de constituição de associações pelos militares - desde que « (...) não tenham fins políticos, partidários ou sindicais (...)» - cifra n.º 5 do artigo 31.º e artigo 31.º-C do projecto de lei n.º 394/VIII, citado, tendo em vista: 1) participar na elaboração de legislação sobre o estatuto profissional, remuneratório e social das forças armadas; 2) participar no Conselho Consultivo das Forças Armadas; 3) promover acções de esclarecimento, colóquios, debates e conferências sobre a condição militar;

e) Criação do Conselho Consultivo das Forças Armadas^c - cifra n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º-C do projecto de lei n.º 394/VIII, citado, com a seguinte composição: 1) Ministro da Defesa; 2) representantes das Chefias Militares dos três ramos das forças armadas; 3) um representante das associações profissionais que vierem a ser constituídas, competindo-lhe elaborar pareceres, relatórios e estudos sobre a condição militar e ser ouvido previa e obrigatoriamente na elaboração de legislação sobre o estatuto profissional remuneratório e social das forças armadas;

f) Consagração expressa de que os direitos laborais constitucionalmente consagrados não se aplicam aos militares e às respectivas associações profissionais, ficando-lhes vedado-se o exercício do direito à greve - cifra n.º 9 do artigo 31.º do projecto de lei n.º 394/VIII citado;

g) Reafirmação do direito de apresentação de petições colectivas, excepto se versarem assuntos de carácter político, sindical ou relativos às forças armadas, à segurança ou à defesa nacional cifra n.º 6 do artigo 31.º do projecto de lei n.º 394/VIII citado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) Alteração do regime relativo à capacidade eleitoral passiva dos militares - cifra n.ºs 7 e 8 do artigo 31.º e artigo 31.º-D do projecto de lei n.º 394/VIII citado;

i) Sujeição ao mesmo dever de isenção política, partidária e sindical dos cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar em regime de contrato, de voluntariado, decorrente de recrutamento excepcional ou em serviço efectivo normal, nos termos do artigo 59.º da Lei do Serviço Militar - cifra n.º 10 do artigo 31.º do projecto de lei n.º 394/VIII citado.

No projecto ora apresentado pelo CDS-PP apela-se para a necessidade de pôr ponto final a « (...) expedientes que constituem uma fraude à lei, subvertendo o seu espírito e o seu sentido e muito menos quando está em causa a defesa de todos nós e até compromissos internacionalmente assumidos pelo nosso país, para não falar das verbas investidas e retiradas do Orçamento do Estado na formação destes militares» - cifra, novamente, preâmbulo do projecto de lei n.º 394/VIII citado, quinta página (ponto 7).

Propõe, assim, o CDS-PP um novo artigo – artigo 31.º-D -, onde se consagra uma licença sem vencimento, sob a forma de licença registada, para o militar que pretenda candidatar-se a qualquer um dos cargos referidos no artigo 31.º.

A licença referida deverá ser requerida junto do superior hierárquico e será concedida no prazo de 10 dias, sendo apenas válida até ao dia seguinte ao das eleições se não ocorrer a eleição de requerente.

Em caso contrário, a licença sem vencimento transformar-se-á (por requisição) em comissão especial de serviço, a qual terá a duração exacta do exercício efectivo do mandato para que o militar em causa tenha sido eleito - propõe o CDS-PP - cifra n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 31.º-D do projecto de lei n.º 394/VIII citado.

Explica, ainda, o preâmbulo do projecto de lei n.º 394/VIII, citado, na sua sexta página e no seu ponto 8: «(...) O militar passa a estar fora do serviço efectivo, deixando



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de estar subordinado à hierarquia militar, abre vaga no quadro, mas mantém a sua ligação à instituição sendo o tempo contado e o direito à progressão na carreira conservado».

O militar candidato poderá, todavia, de acordo com o projecto de lei do CDS-PP, optar por passar à reserva, « (...) desde que proceda ao pagamento de uma indemnização ao Estado correspondente ao investimento realizado na sua formação, de acordo com critérios a serem definidos por portaria do Governo, a publicar no prazo de 30 dias a contar da publicação (...)» do diploma que a Assembleia da República virá a aprovar - cifra preâmbulo do projecto de lei n.º 394/VIII citado, sétima página, e n.º 4 do artigo 31.º-D do projecto de lei em causa.

Essa indemnização terá em conta os lucros cessantes e os danos emergentes da formação de cada militar, calculados de acordo com critérios específicos para cada arma, indemnização que «(...) será devolvida numa só prestação no caso do militar ser chamado novamente a prestar serviço efectivo» - cifra n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º-D do projecto de lei n.º 394/VIII citado.

V - Projecto de lei do PSD - Alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas

O PSD, alertando para a necessidade de uma futura definição de um moderno conceito estratégico de Defesa Nacional - cifra preâmbulo do projecto de lei do PSD (Alteração do artigo 31º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado, primeira página -, preconiza o aperfeiçoamento do regime da capacidade eleitoral dos militares em efectividade de serviço nas forças armadas, bem como o reconhecimento do direito ao associativismo militar – cifra segunda página do preâmbulo do projecto de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lei do PSD (Alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado)

Nos termos do projecto de lei em causa consagra-se a capacidade eleitoral plena dos militares, os quais estão sujeitos aos deveres de isenção política, partidária e de sigilo profissional, bem como, de forma positiva, o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e de capacidade eleitoral, desde que não ponham em risco a coesão e a disciplina das forças armadas - cifra n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º do projecto de lei do PSD (Alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado -, para além do exercício do direito de expressão, com as limitações decorrentes do n.º 3 do projecto de lei em causa - o limite específico do direito de expressão é o «(...) dever de sigilo, que consiste na impossibilidade de divulgação de conhecimentos a que os cidadãos referidos no n.º 1 tenham acedido em virtude do exercício profissional e que ponham em perigo a capacidade operacional das forças armadas, designadamente quando refiram à sua capacidade militar, ao dispositivo e ao equipamento» - cifra n.º 3 do artigo 31.º do projecto de lei do PSD (Alteração do artigo 31º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado.

Segundo o projecto em análise apresentado pelo PSD, os militares - «os cidadãos referidos no artigo 31.º», de novo - não podem:

a) Estar filiados ou participar em actividades de associações de natureza política ou sindical - cifra alínea a) do n.º 4 do artigo 31.º do projecto de lei do PSD (Alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado.

b) Convocar reuniões de carácter político, partidário ou sindical, ou participar nas mesmas, salvo se trajarem civilmente – cifra alínea b do n.º 4 do artigo 31.º do projecto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de lei do PSD (Alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado.

c) Promover ou apresentar petições sobre assuntos de carácter político ou respeitante às forças armadas – cifra alínea c) do n.º 4 do artigo 31.º do projecto de lei do PSD (Alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado.

O projecto do PSD determina, ainda, que o direito de associação seja regulado por lei própria - cifra n.º 5 do artigo 31.º do projecto de lei do PSD (Alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado -, dispondo os militares de um regime próprio, no que se refere aos direitos dos trabalhadores, definido no Estatuto da Condição Militar - cifra n.º 6 do artigo 31.º do projecto de lei do PSD (Alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), citado.

VI - Projecto de lei do PSD - Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos

A capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e os termos do exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos mereceu, por parte do PSD, um projecto de lei autónomo - projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos) e respectivo artigo 1.º- aplicável aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes, em efectividade de serviço que pretendam concorrer a cargos políticos, de forma a impedir a « (...) ocorrência pontual de situações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ilegítimas e que, no mínimo, subvertem claramente os propósitos com que o regime foi delineado» - cifra preâmbulo do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado, páginas 1 e 2.

No seu artigo 2.º o diploma em causa atribui capacidade eleitoral plena, activa e passiva, aos militares - «(...) para a Presidência da República, a Assembleia da República, as assembleias legislativas regionais, o Parlamento Europeu e os órgãos representativos do poder local», cifra artigo 2.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado -, os quais serão obrigados a suspender o exercício das suas funções se pretenderem concorrer a qualquer eleição – cifra n.º 1 do artigo 3.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado -, implicando, com isso, a «(...) interrupção temporária do serviço efectivo pelo período compreendido entre a data da apresentação da candidatura e o dia da eleição – cifra n.º 2 do artigo 3.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado.

O requerimento, onde deve constar a identificação política do cargo a que o interessado concorre - cifra n.º 2 do artigo 4.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado - deverá ser apresentado até 10 dias antes do termo do prazo para a apresentação das candidaturas – cifra n.º 1 do artigo 4.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado - e será deferido, obrigatoriamente, no prazo de cinco dias - o indeferimento só será possível « (...) se entretanto tiver sido declarada a guerra, decretada a mobilização geral ou declarados o estado de sítio ou de emergência», nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado.

Para o PSD a suspensão de funções, nos termos referidos, não implica a perda de remuneração, embora não permita o exercício de qualquer nova actividade remunerada nem o uso de arma militar ou de uniforme – cifra n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado -, cessando por desistência da candidatura ou no dia imediato ao acto eleitoral – cifra alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado -, o que acarretará o retomar da efectividade, « (...) devendo, para esse efeito, apresentar-se imediatamente ao serviço – cifra n.º 2 do artigo 6.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado.

O exercício do cargo para que vierem a ser eleitos determina a passagem imediata à reserva, com uma indemnização (fixada de acordo com os factores previstos no estatuto das forças armadas e com critérios aprovados anualmente pelo Governo) a pagar ao Estado, se o militar em causa não preencher «(...) o requisito de tempo mínimo de serviço efectivo para a transição para aquela situação (...)» - cifra n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 7.º do projecto de lei do PSD (Capacidade eleitoral dos militares e agentes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos), citado.

VII - Projecto de lei do PSD - Associativismo militar

Paralelamente às iniciativas legislativas supra referidas, o PSD apresenta, ainda, um outro projecto de lei relativo ao associativismo militar, já que «(...) a maturidade do nosso Estado democrático não se compadece com a manutenção da recusa àqueles cidadãos do direito ao associativismo nas suas dimensões assistencial, deontológica e sócio-profissional, dado as mesmas em nada prejudicarem o apartidarismo das forças armadas e o princípio de hierarquia que as deve enformar» - cifra preâmbulo do projecto de lei do PSD (Associativismo militar), página 1.

Assim, os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço têm o direito de constituir associações profissionais de representação institucional dos seus associados, com carácter assistencial, deontológica ou sócio-profissional – cifra n.º 1 do artigo 1.º do projecto de lei do PSD (Associativismo militar), citado.

As associações profissionais em causa, para além da respectiva sede em território nacional, terão âmbito nacional, sendo os seus associados agrupados por categoria e dentro de cada uma das formas de prestação de serviço – cifra n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do projecto de lei do PSD (Associativismo militar), citado.

Nos termos do projecto de lei em causa, os direitos das associações militares legalmente constituídas, que designarão, livremente, de entre os seus associados, os respectivos representantes, cujo estatuto será aprovado pelo Governo - cifra n.º 2 do artigo 2.º e artigo 5.º do projecto de lei do PSD (Associativismo militar), citado - serão os seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Representar os filiados;
- b) Integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho;
- c) Emitir pareceres;
- d) Promover iniciativas de carácter cívico;
- e) Promover actividades e editar publicações;
- f) Realizar reuniões;
- g) Divulgar as suas iniciativas;
- h) Expressar a sua opinião;

i) Integrar e estabelecer contactos com associações, federações de associações e associações e organizações internacionais congéneres que prossigam objectivos análogos - cifra alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do projecto de lei do PSD (Associativismo militar), citado.

As restrições ao exercício de direitos vêm previstas no artigo 3.º do projecto de diploma, estando vedado às associações de militares, por força dessa disposição:

a) A emissão de declarações ou a expressão de opiniões que, por qualquer forma, sejam susceptíveis de afectar a subordinação das forças armadas à legalidade democrática, a sua isenção política e partidária, a coesão e o prestígio da instituição militar e a dependência desta perante os órgãos de soberania competentes, ou que violem os princípios da disciplina e da hierarquia de comando;

b) O exercício de qualquer actividade política, partidária ou sindical e o estabelecimento de contactos com organizações que, por qualquer forma, promovam ou apoiem o incumprimento dos deveres ou funções legalmente definidos para as forças armadas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) A divulgação de matérias que revistam natureza operacional e outras, designadamente de natureza lógica ou administrativa, que com aquelas directa ou indirectamente se relacionem;

d) A violação das regras de segurança do pessoal e das informações militares;

e) Qualquer actividade, directa ou indirectamente susceptível de afectar o moral, o bem estar e o espírito de corpo dos militares, bem como a constituição, organização, funcionamento e disciplina das forças armadas.» - cifra alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 3.º do projecto de lei do PSD (Associativismo militar), citado.

O exercício de actividades associativas está sujeito, nomeadamente, ao disposto no artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas - cifra n.º 1 do artigo 4.º do projecto de lei do PSD (Associativismo militar), citado -, não podendo «(...) colidir com os deveres e funções legalmente definidos, nem com o cumprimento das missões de serviço» - cifra n.º 2 do artigo 4.º do projecto de lei do PSD (Associativismo Militar), citado.

VIII - Debates anteriores

Como atrás se referiu, foram já diversas as alterações propostas à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas - Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro, pelas Leis n.º 111/91 e n.º 113/91, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/99, de 18 de Setembro), já citada.

De facto, na reunião plenária da Assembleia da República de 11 de Janeiro de 1995, foi apreciada a proposta de lei n.º 103/VI, que alterava a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro - cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 29, de 12 de Janeiro de 1995 (VI Legislatura, 4ª Sessão Legislativa - 1994/1995) -, proposta que veio a ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aprovada, em especialidade e em votação final global, na reunião plenária do Parlamento, em 27 de Abril de 1995 – cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 69, de 28 de Abril de 1995 (VI Legislatura, 4ª Sessão Legislativa - 1994/1995).

Na VII Legislatura, em 24 de Março de 1999, o plenário da Assembleia da República procedeu a nova discussão sobre a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas – cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 63, de 25 de Março de 1999 (VII Legislatura, 4ª Sessão Legislativa - 1998/1999) -, vindo a aprovar a proposta de lei n.º 216/VII – cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 64, de 26 de Março de 1999 (VII Legislatura, 4ª Sessão Legislativa - 1998/1999).

O texto final referente a esta última alteração veio a ser aquele que o plenário da Assembleia da República votou em 1 de Julho de 1999 – cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 101, de 2 de Julho de 1999 (VII Legislatura, 4ª Sessão Legislativa - 1998/1999).

No debate ocorrido em 25 de Março de 1999 o Sr. Deputado Eduardo Pereira, do PS, referia que «(...) à Comissão da Defesa Nacional caberá encontrar as vias do diálogo que permitam uma aproximação das posições dos vários grupos parlamentares» - cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 63, de 25 de Março de 1999 (VII Legislatura, 4ª Sessão Legislativa - 1998/1999), página 2368.

Posição logo secundada pelo Sr. Deputado Marques Júnior, do PS, que, então, afirmou: «(...) é minha convicção que é possível e desejável encontrar soluções mais adequadas, sendo certo, como aliás, foi claramente afirmado pelo Governo, que existe disponibilidade para, em sede de Comissão, podermos encontrar os consensos que nos permitam aprovar legislação fundamental à organização, funcionamento, modernização e estabilidade das Forças Armadas.» - cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 63, de 25 de Março de 1999 (VII Legislatura, 4.ª Sessão Legislativa - 1998/1999), página 2369.

Também o PSD, já então, pela voz do Sr. Deputado Correia de Jesus, disse estar «(...) atento aos sinais dos tempos e não recusa a evolução sobre as questões suscitadas pelo artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas. Mas (...) o PSD não pode deixar de manter uma postura responsável em matéria tão importante quanto melindrosa» - cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 63, de 25 de Março de 1999 (VII Legislatura, 4.ª Sessão Legislativa - 1998/1999), página 2365.

Nesse mesmo debate o Sr. Deputado João Amaral, do PCP, considerava que a proposta do Governo, à data, «(...) neste artigo 31.º não é uma inovação aceitável, particularmente no que diz respeito à questão central, que é a do associativismo militar» - cifra *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 63, de 25 de Março de 1999 (VII Legislatura, 4.ª Sessão Legislativa - 1998/1999), página 2345.

IX - Parecer do Conselho Superior de Defesa Nacional

O Conselho Superior de Defesa Nacional, nos termos e de acordo com as competências fixadas pela Constituição da República Portuguesa - n.º 2 do artigo 274.º da Constituição da República Portuguesa -, emitiu o seu parecer no sentido de que as proposta e os projectos de lei estão em condições de poder continuar a ser apreciados pela Assembleia da República.

Nestes termos estão cumpridos todos os requisitos formais que permitem a votação dos diplomas (proposta ou projectos) em Plenário da Assembleia da República, os quais, envolvendo restrições de direitos de militares - cabendo na previsão do artigo 270.º da Lei Fundamental -, têm uma tramitação própria, com a exigência de uma maioria qualificada para a sua aprovação, sendo obrigatoriamente votadas na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

especialidade no Plenário, nos termos do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa.

X - Conclusão

Da análise da proposta e dos diferentes projectos de lei apresentados, e que agora se encontram em discussão, poder-se-á concluir ou constatar a existência de uma evolução nas posições dos diferentes partidos políticos e, bem assim, do Governo.

Essas evoluções são sustentadas pelas justificações que a proposta ou cada um dos projectos de lei encerram, respectivamente, na exposição de motivos ou nos preâmbulos,

Há, hoje, uma confluência de pontos de vista que permite admitir uma futura evolução no quadro legal referente à matéria regulada pelo artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro, pelas Leis n.º 111/91 e n.º 113/91, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/99, de 18 de Setembro).

Parecer

Face às posições assumidas - muito especialmente as constantes dos diplomas apresentados -, bem como as que resultaram da análise e discussão destes últimos em sede de Comissão Parlamentar de Defesa Nacional -, e após a audição (efectuada ou a efectuar) do Conselho Superior de Defesa Nacional, poderá concluir-se que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1) A proposta de lei n.º 71/VIII, do Governo, que altera o artigo 31.º e adita os artigos 31.º-A a 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

2) O projecto de lei n.º 14/VIII, do PCP, que altera o regime de exercício de direitos pelos militares (alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional);

3) O projecto de lei n.º 394/VIII, do CDS-PP, que altera a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

4) O projecto de lei n.º 429/VIII, do PSD, que procede à alteração do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

5) O projecto de lei n.º 428/VIII, do PSD, sobre a capacidade eleitoral dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em efectividade de serviço e exercício dos cargos políticos para que sejam eleitos;

6) O projecto de lei n.º 430/VIII, do PSD, sobre associativismo militar;

Encontram-se em condições de subir a Plenário, reservando-se os diferentes partidos políticos e grupos parlamentares a sua posição para a discussão e votação que aí terão lugar.

Palácio de São Bento, 3 de Maio de 2001. Pelo Deputado Relator, *Henrique Freitas* — O Presidente da Comissão, *Eduardo Pereira*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.